

## DECISÃO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 0806.01/2017-GM

RECORRENTE: **O.K. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Trata-se de recurso administrativo ofertado pela empresa **O.K. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, endereçada ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paracuru em face de sua inabilitação no processo CONCORRÊNCIA Nº 0806.01/2017-GM/2017, que tem como objeto a **“Contratação de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e hospitalares, junto a Prefeitura de Paracuru - CE.”**

Em síntese, a Recorrente aduz que em tendo interesse de participar do presente certame, apresentou a documentação pertinente à habilitação exigida no edital, dentre as quais consta a necessidade de licença operacional ambiental emitida pela SEMACE para a prestação serviços relacionados a transporte de resíduos (subitem 6.2.3.4), sendo a presente empresa inabilitada neste requisito.

- Que a licença apresenta pela ora Recorrente está de acordo com as exigências do edital.
  
- Que não há irregularidade na documentação apresentada, pois de acordo com a Resolução da diretoria colegiada da Anvisa nº 306/2004, NBR da ABNT nº 10004/2004 e 12808/1993, Resolução CONAMA 358/2005 e Decreto Estadual 26.604/2002 a empresa estaria apta a realizar a coleta e o transporte de resíduos sólidos e hospitalares.

Ao final, requer a Recorrente que a comissão de licitação reconsidere a decisão que a inabilitou, julgando procedente o presente recurso, habilitando a referida empresa para que possa continuar a participar do processo licitatório em epígrafe.

É o relatório.

Passo então a análise de mérito do recurso em questão.

O Edital do processo CONCORRÊNCIA Nº 0806.01/2017-GM/2017, traz em seu subitem 6.2.3.4 como requisito para demonstração de Qualificação Técnica a necessidade de apresentação de licença emitida pela SEMACE que autorize a empresa a coletar e a transportar resíduos sólidos e hospitalares, objeto dessa licitação.

A exigência estipulada no edital diz respeito à licença que autorize a *"coleta e transporte de resíduos sépticos hospitalares"*, tendo a empresa recorrente apresentado licença constando *"coleta e transporte de resíduos industriais – Classe I e A"*.

*"Item 6.2.3.4 - Licença operacional ambiental expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, para a coleta e transporte de resíduos sépticos hospitalares."*

A aparente incompatibilidade da licença exigida e da licença ofertada é esclarecida quando, mediante resolução da diretoria colegiada da Anvisa nº 306/2004, NBR da ABNT nº 10004/2004 e 12808/1993, Resolução CONAMA 358/2005 e Decreto Estadual 26.604/2002, a empresa faz prova de que é apta a coletar e a transportar resíduos sépticos hospitalares, uma vez que a classificação "Classe I e A" diz respeito a resíduos perigosos e de saúde, respectivamente.

Isto posto, a Administração entende o real significado da intenção da exigência editalícia, compreendendo que a licença ofertada pela empresa está de acordo com a normas de regulamentação da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará, exigidas neste certame.



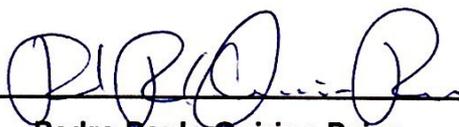
*Art. 37 CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).***

Portanto, mais uma vez se mostra prudente que a Administração siga os preceitos referentes a tais princípios, de forma que não cabe a ela utilizar subjetivismo ou discricionariedade em suas decisões, conforme ditames constitucionais.

Dito isto, acato o recurso da empresa **APP AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, dou **PROVIMENTO** no sentido de aceitar a licença oferecida pela Recorrente, **HABILITANDO** a presente empresa para prosseguir neste certame.

Desta forma, **PROCEDENTE** é o referido pleito.

Paracuru – CE, 11 de agosto de 2017.



**Pedro Paulo Quirino Paiva**  
Presidente da CPL de Paracuru - CE